

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, DE 2003
MENSAGEM Nº 06, DE 2004-CN
(Nº 785/2003, NA ORIGEM)

Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos de Mensagem nº 785, de 2003, a Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003, que " Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes".

A Medida Provisória em análise dispõe que o inciso IV do art. 6º passa a vigorar com nova redação, de modo a autorizar o porte de armas de fogo aos integrantes das Guardas Municipais, quando em serviço, em todos os Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, e não apenas com mais de 250.000 e menos de 500.000 habitantes, como previsto na Lei.

Na Mensagem que acompanha a Medida Provisória, expõe-se que a disposição legal atual inviabiliza que os agentes de segurança dos Municípios com população entre 50.000 e 250.000 habitantes possam atuar armados na proteção do patrimônio municipal, o que traria enormes dificuldades a esses Municípios na adequada proteção dos seus bens. No que se refere aos Municípios de populações ainda menores que 50.000 habitantes, segundo a Mensagem, não se justificaria a concessão de porte de armas aos guardas municipais.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas nove emendas à Medida Provisória, com o seguinte conteúdo básico:

- Emenda nº 01, do Deputado Arnaldo Faria de Sá: retira do inciso IV a expressão “quando em serviço”;
- Emenda nº 02, do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh: suprime a limitação de 50.000 habitantes;
- Emenda nº 03, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: altera as redações dos incisos III e IV do art. 6º;
- Emenda nº 04, do Deputado Arnaldo Faria de Sá: altera a limitação de 50.000 para 20.000 habitantes;
- Emenda nº 05, do Deputado Francisco Appio: suprime o art. 14 da Lei;
- Emenda nº 06, do Deputado Francisco Appio: altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei;
- Emenda nº 07, do Deputado Francisco Appio: altera o § 3º do art. 6º da Lei;
- Emenda nº 08, do Deputado Francisco Appio: altera a redação do art. 28 da Lei;
- Emenda nº 09, do Deputado Francisco Appio: acrescenta artigo ao texto da Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A atual redação do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, silencia a respeito da autorização para o porte de arma dos integrantes das Guardas Municipais, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária.

Em conseqüência dessa omissão, abriu-se espaço para diversas interpretações a respeito da matéria. Ora se entende que as Guardas não têm poder de polícia, sendo-lhes vedado, portanto, o porte de arma de fogo, ora se entende como permissivo o silêncio da Constituição Federal e, portanto, não havendo restrições a respeito.

A Lei nº. 10.826/2003 trouxe um terceiro entendimento, pois condiciona esse direito às dimensões da população do Município. Em seu art. 6º, autoriza o porte de arma apenas aos integrantes dos Municípios com população superior a 250.000 habitantes, sendo que naqueles de população inferior a 500.000 habitantes, os guardas municipais estão autorizados a portar armas apenas em serviço.

Entendemos como inadequada essa interpretação legal, pois, certamente, o crime não escolhe o Município onde é praticado pela quantidade de seus habitantes, argumentando para tanto com a lógica do absurdo. Nos Municípios onde for vedada a autorização de porte de arma de fogo aos seus guardas ocorre um curioso paradoxo, em face da autorização expressa, constante da Lei nº. 7.102/1983, para o porte de arma de fogo para os vigilantes das empresas de segurança privada.

Desse modo, num Município de menor população, onde talvez não exista sequer uma delegacia da Polícia Civil ou um destacamento da Polícia Militar, os vigilantes da segurança privada, contratados para proteger a propriedade privada, são autorizados ao uso de armas de fogo em serviço, ao passo que os funcionários nomeados para proteger os bens municipais (escolas, hospitais, fórum, sedes dos poderes executivo e legislativo, etc.) têm que se conformar em exercer as suas funções armados apenas com cassetetes.

Em tal situação, coexistem no espaço urbano uma instituição privada armada e uma única instituição pública responsável pela manutenção da lei e da ordem: a guarda municipal, desarmada. Em nosso entendimento, isso se constitui em um absurdo.

Por outro lado, na grande maioria dos Municípios, aqueles de populações pequenas, menores de 50.000 habitantes, julgamos que a incidência de problemas quanto à segurança realmente não justifica a autorização generalizada de porte de armas de fogo aos agentes municipais.

Dessa argumentação apresentada, parece-nos que fica evidentemente configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória sob análise. A matéria não se enquadra, cabe destacar, em nenhum dos casos que impedem a edição de Medida Provisória, previstos expressamente pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgamos, também, que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa. No que respeita à sua adequação financeira e orçamentária, não se evidenciam problemas nesse campo.

No mérito, não temos como colocar objeções a uma salutar medida que visa, especificamente, a trazer benefícios à vida administrativa dos Municípios naquilo que se refere à segurança de seus bens, de seu patrimônio.

Quanto às emendas apresentadas pelos Senhores Parlamentares, expomos a seguir breves comentários sobre cada uma delas.

Emenda nº 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que suprime do inciso IV, do art. 6º, da Lei nº. 10.826/2003, a expressão “quando em serviço”, assim equiparando os integrantes das guardas municipais nos municípios com mais de 50.000 habitantes aos dos municípios com mais de 500.000 de que trata o inciso III, do mesmo artigo, no que se refere à prerrogativa do porte de arma de fogo, inclusive quando fora de serviço. Em sua justificativa, o Autor alega questões de segurança pessoal e familiar para esses servidores.

Discordamos do entendimento do Autor, pois ao longo dos numerosos debates por ocasião da discussão e votação da Lei nº 10.826/2003, foram consideradas as contingências funcionais dos guardas municipais em municípios de diferentes faixas de população, concluindo-se por uma solução de compromisso que, ao mesmo tempo que assegurasse as condições para o exercício da função, preservasse os munícipes de eventuais abusos cometidos por guardas municipais insuficientemente adestrados no uso de armas de fogo, tal como ocorreria em municípios maiores, onde a formação desses servidores poderá ser mais acurada.

Emenda nº 02, de Autoria do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que suprime do art. 1º da Medida Provisória nº. 157/2003 a expressão “mais de cinqüenta mil e”. Em sua justificativa, o Autor alega que pretende restaurar a redação original do Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Discordamos do entendimento do Autor, pois, com a redação proposta em sua emenda, se autoriza o porte de arma de fogo, em serviço, para os guardas municipais para todos os municípios com população inferior a 500.000 habitantes, o que não se ajusta à pretensão do Estatuto do Desarmamento no sentido de que, nos municípios de muito pequena população

(a maioria esmagadora dos existentes na Federação), os níveis de violência e de criminalidade, bem como a baixa capacitação para bem instruir esses servidores no emprego eficiente e seguro de armas de fogo, não justificam tal autorização de porte.

Emenda nº 03, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thames, que altera a redação dos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº. 10.286/2003, reduzindo os cortes de população municipal de 500.000 para 250.000, e de 50.000 para 30.000, respectivamente, no que se refere às prerrogativas do porte de arma de fogo em qualquer circunstância e exclusivamente em serviço. Em sua justificativa, o Autor alega discordar de que os níveis de violência e de criminalidade diferem significativamente em municípios de maior ou de menor população. Conclui afirmando a necessidade permanente de que se assegurem a esses servidores as condições operacionais para exercer as suas atribuições funcionais.

Discordamos do entendimento do Autor, pois da mesma forma como nos manifestamos a respeito da Emenda nº 01, os debates durante a tramitação do Projeto de Lei nº. 1.555/2003 recomendaram que se estabelecessem esses cortes populacionais como parâmetros para distinguir as características do porte de arma de fogo por guardas municipais.

Emenda nº. 04, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reduz para 20.000 habitantes o limite previsto no inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 10.286/2003, para o porte de arma de fogo pelos guardas municipais. Em sua justificativa, o Autor alega que os criminosos não escolhem as cidades maiores ou menores para cometer os seus crimes e que é necessário a assegurar aos guardas municipais os meios adequados ao enfrentamento da violência nos municípios onde prestam os seus serviços.

Discordamos do entendimento do Autor, pelas razões já apresentadas quando nos manifestamos a respeito das Emendas nº 01 e 03.

Emenda nº. 05, de autoria do Deputado Francisco Appio, que suprime o parágrafo único do art. 14, da Lei nº. 10.286/2003, extinguindo a inafiançabilidade do porte de arma não registrada. Em sua justificativa, o Autor considera excessiva a severidade da norma.

Discordamos do entendimento do Autor, pois esta é exatamente a conduta delituosa cometida pela maioria esmagadora dos assaltantes que aterrorizam a nossa população. Na hipótese proposta,

continuariam a ocorrer as aberrações da vigência da norma revogada, quando o criminoso autuado saía da delegacia junto, ou até antes da vítima terminar de apresentar a sua queixa.

Emenda nº. 06, de autoria do Deputado Francisco Appio, que propõe a extinção da necessidade de que o possuidor de arma de fogo comprove a permanência das condições previstas nos incisos I, II e III, do art. 4º. da Lei nº 10.286/2003 em períodos não inferiores a três anos. Em sua justificativa, o Autor alega que não vê motivos para onerar o cidadão com sucessivas renovações.

Discordamos do entendimento do Autor, pois as condições mencionadas estão sujeitas a significativas alterações ao longo do tempo, eventualmente não recomendando a permanência da autorização da posse de arma de fogo (a idoneidade, e a ocupação de atividade lícita, pelo cometimento de ilícito legal; a capacidade técnica para o manuseio da arma e a aptidão psicológica para empregá-la com segurança e eficiência, pelo simples envelhecimento ou pela superveniência de morbidez).

Emenda nº 07, de autoria do Deputado Francisco Appio, que altera da redação do § 3º, do art. 6º, da Lei nº. 10.286/2003, propondo que a habilitação para o manuseio de armas de fogo pelos guardas municipais seja feita nas unidades da Polícia Militar existentes nos respectivos municípios. Em sua justificativa, o Autor alega a dificuldade que tal instrução seja ministrada nos estabelecimento de ensino das Polícias Militares, eventualmente distantes da sede do município.

Discordamos do entendimento do Autor, pois os destacamentos policiais existentes em pequenas cidades não dispõem de recursos humanos e materiais capacitados para bem realizar esta atribuição.

Emenda nº. 08, de autoria do Deputado Francisco Appio, que altera a redação do art. 28, da Lei nº. 10.286/2003, reduzindo de 25 para 18 a idade mínima para que o cidadão esteja autorizado para adquirir armas de fogo. Em sua justificativa, o Autor alega excesso de severidade na norma, para tanto alegando mandamento constitucional e disposições constantes na legislação infra-constitucional.

Discordamos do entendimento do Autor, em face da evidência de que são os jovens de 14 aos 25 anos as vítimas mais numerosas dos acidentes e dos crimes praticados com arma de fogo. Ao contrário, portanto, do que afirma o Autor, há significativas indicações de que a disposição vigente irá contribuir efetivamente para que se poupem as vidas de muitos jovens.

Emenda nº. 09, de autoria do Deputado Francisco Appio, que altera a redação do Anexo à Lei nº. 10.286/2003, reduzindo significativamente os valores das taxas para registro, renovação de registro, expedição de porte, renovação de porte, bem como de suas respectivas segundas vias. Em sua justificativa, o Autor alega que os valores vigentes são irrazoáveis e excessivos, o que contribuiria para estimular a aquisição clandestina, sem registro.

Discordamos do entendimento do Autor, pois as taxas previstas tornarão viável uma fiscalização eficaz das armas de fogo pela Polícia Federal. Por outro lado, o valor das taxas servirão, por si sós para desestimular a disseminação descontrolada de armas de fogo em poder da sociedade, o que se constitui em um objetivo do Estatuto do Desarmamento.

Manifestamo-nos, em conseqüência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 157, de 2003, considerados os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto Constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 157, de 2003, assim como por sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos em que foi proposta.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado Mauro Lopes

Relator